



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00157/2016

**Data de autuação**  
07/07/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: ZE AILTON BRASIL

**Ementa:**

DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386 COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATTOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386		
<b>Autor:</b>	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2016 16:40:01	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2016 16:42:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

AUTOR: ZE AILTON BRASIL

PROJETO DE LEI  
06/07/2016

**DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ  
GOMES DE MATTOS O TRECHO DA  
RODOVIA CE-386 COMPREENDIDO ENTRE  
AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292  
E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Denomina Avenida Maria Muniz Gomes de Mattos o trecho da rodovia CE-386, compreendido entre a rotatória situada no entroncamento entre a CE-122 e a CE-386 (no desvio para a CE-292, com destino a Nova Olinda) e a rotatória situada no entroncamento entre a CE/386 e a Avenida Pinheiro Bezerra de Menezes (no desativado Posto Fiscal de Batateiras).

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**ZÉ AILTON BRASIL**

**DEPUTADO (PP)**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem a **MARIA MUNIZ GOMES DE MATTOS**, filha do industrial José Carlos Muniz e de Idalina Sampaio Muniz, nasceu na cidade de Salgueiro – PE, em 16 de novembro de 1924. Mudou-se para o Crato aos 05 (cinco) anos de idade, quando seu pai instalou uma fábrica de bebidas (Fábrica Araripe) naquela localidade.

A partir de seus 15 (quinze) anos de idade, passou a ajudar seu pai no escritório da fábrica, situado na Rua Dr. João Pessoa, no centro do município do Crato.

Ao concluir o Ensino Médio, continuou seu estudo na Escola Técnica de Comércio, do Professor Pedro Felício, onde se formou como Guarda Livros, ofício hoje chamado de Contabilidade.

Deixou a gerência da fábrica de seu pai ao casar-se com o médico Antenor Gomes de Mattos, com quem teve 05 (cinco) filhos):

- Antenor Muniz Gomes de Mattos, Engenheiro Agrônomo (já falecido).
- Alcides Muniz Gomes de Mattos, Médico Cirurgião e Ginecologista, proprietário da Cerâmica Batateira no município do Crato, com forte atuação política na região.
- Carlos Gomes de Mattos, Engenheiro Agrônomo e proprietário da mineradora de gesso Gomes de Mattos no município de Trindade do Pernambuco.
- José Aldegundes Muniz Gomes de Mattos, Médico Sanitarista da Fundação Nacional de Saúde, Diretora da Rádio Princesa do Cariri e ex-Prefeito do Crato.
- Heitor Muniz Gomes de Mattos, Médico Veterinário, ex-Deputado Estadual, idealizador do projeto para instalação do Parque Ecológico do Sítio Fundão no Crato.

Dona Maria Muniz Gomes de Mattos, que desde muito nova demonstrou suas habilidades natas para o comércio, assumiu os negócios da família quando do falecimento pré-maturo de seu marido, Dr. Antenor Gomes de Mattos, passando a administrar o Engenho Batateira por 20 (vinte) anos, transformando uma pequena fábrica de aguardente em uma usina produtora de álcool hidratado.

Seu legado de empreendedora foi além da administração dos negócios da família, assegurando que cada um de seus filhos pudesse obter formação profissional, exercendo seus ofícios com dedicação e honestidade.

Dona Maria Muniz Gomes de Mattos faleceu aos 06 de setembro de 2011, em sua residência, sendo assistida por seus filhos, irmãs e antigos funcionários de seu engenho, em momento de extrema comoção.

A notícia de seu falecimento gerou grande repercussão pública e na imprensa dos Estados do Ceará e de Pernambuco, sendo, inclusive, emitida Nota de Pesar, por esta Casa Legislativa.

**ZÉ AILTON BRASIL**

**DEPUTADO (PP)**



**ZE AILTON BRASIL**

**DEPUTADO (A)**





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**



NOME:  
**MARIA MUNIZ GOMES DE MATOS**

MATRÍCULA:  
017939 01 55 2011 4 00019 228 0017470 91

SEXO: feminino      COR: \*\*\*\*      ESTADO CIVIL: viúva      IDADE: 86 Ano(s)

NATURALIDADE: Salgueiro PE      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 2007034004406 SSP/CE      ELEITOR: \*\*\*\*

FILIAÇÃO:  
José Carlos Muniz e Idalina Sampaio da Cruz

RESIDÊNCIA:  
Rua dos Carris, 188 Centro, Crato-CE,

DATA E HORA DE FALECIMENTO: três de Setembro de dois mil e onze / 15:10 h      DIA: 03      MÊS: 09      ANO: 2011

LOCAL DE FALECIMENTO:  
Rua dos Carris, 188 Centro, Crato-CE

CAUSA DA MORTE:  
Parada Cardio Respiratória, Pneumonia

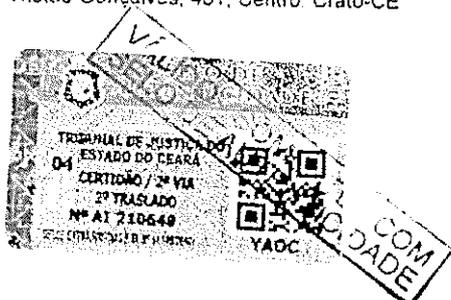
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO): Crato-CE      DECLARANTE: Antenor Muniz Gomes de Matos

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
Dr. Alcides Muniz Gomes de Matos. CRM nº3966

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES:  
registro feito em: 15/09/2011, Livro C-19, Fls.228, sob nº17470. - EMOLUMENTOS: R\$ 21,48 - FERMOJU: R\$ 2,70 - SELO: R\$ 5,02+ISS+FAADEP - 2ª VIA - DEIXOU BENS - NÃO DEIXOU TESTAMENTO - DEIXOU FILHO(S) Antenor, Alcides, Carlos, José e Heitor. - Certidão de Casamento (CARTÓRIO 4º OFICIO, CRATO-CE). Livro B-11, Fls. 24V, Ordem 466 - CPF: \*\*\*\*\*

Nome do Ofício: CARTÓRIO MARIA JULIA - 4º OFICIO  
Oficial Registrador: Francisca Silva  
Município: Crato-CE  
Endereço: Rua Tristão Gonçalves, 461, Centro, Crato-CE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe.  
Crato-CE, 3 de Junho de 2016.



*Francisca Silva*  
Francisca Silva  
Oficial do Registro

CARTÓRIO 4º OFICIO MARIA JÚLIA  
Registro Civil, Títulos e Documentos  
P. Jurídica Autenticação, R. Firmas  
FRANCISCA SILVA - TITULAR  
FRANCHARY SILVA DE FIGUEIRÉDO - ESC. SUB.  
MARIA RODRIGUES DA SILVA - ESC. SUB.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2016 09:49:15	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2016 17:13:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
08/07/2016

LIDO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2016 10:53:21	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2016 10:53:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
11/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 157/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 157/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2016 15:19:12	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2016 15:19:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
15/07/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº. 4597/13/2016
13 JUL 2016
RUBRICA CMESSON

Fortaleza, 11 de julho de 2016

Ofício nº 045/2016-PROC.

Senhor Secretário:

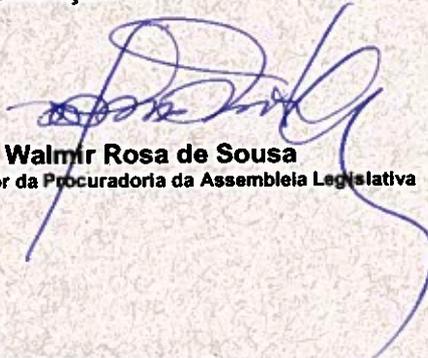
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00157/2016, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ZE AIRTON BRASIL**, que denomina **AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386 COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

-Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER  
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará  
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



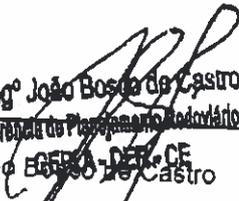
DATA: 14.07.2016

PARA: Walmir Rosa de Sousa  
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 045/2016 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-386, no trecho que liga a rotatória do desvio da CE-292 ao Posto Fiscal da SEFAZ de Batateiras, foi construída com recurso público do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A construção da rodovia já foi concluída.

Atenciosamente,

  
Eng.º João Bosco de Castro  
Gerência de Planejamento Rodoviário  
GEREN. DE PL. CE

Gerente da Gerência de Planejamento Rodoviário

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 157/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2016 15:39:45	<b>Data da assinatura:</b>	24/08/2016 15:40:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
24/08/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 157/2016		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2016 11:24:39	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2016 08:59:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
26/08/2016

#### PROJETO DE LEI Nº 157/2016

**AUTORIA: DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL**

**MATÉRIA: DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386 COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 157/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Zé Ailton Brasil**, que “**DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386 COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS**”.

#### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Denomina Avenida Maria Muniz Gomes de Mattos o trecho da rodovia CE-386, compreendido entre a rotatória situada no entroncamento entre a CE-122 e a CE-386 (no desvio para a CE-292, com destino a Nova Olinda) e a rotatória situada no entroncamento entre a CE/386 e a Avenida Pinheiro Bezerra de Menezes (no desativado Posto Fiscal de Batateiras).

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que:** “O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem a MARIA MUNIZ GOMES DE MATTOS, filha do industrial José Carlos Muniz e de Idalina Sampaio Muniz, nasceu na cidade de Salgueiro – PE, em 16 de novembro de 1924. Mudou-se para o Crato aos 05 (cinco) anos de idade, quando seu pai instalou uma fábrica de bebidas (Fábrica Araripe) naquela localidade.

A partir de seus 15 (quinze) anos de idade, passou a ajudar seu pai no escritório da fábrica, situado na Rua Dr. João Pessoa, no centro do município do Crato.

Ao concluir o Ensino Médio, continuou seu estudo na Escola Técnica de Comércio, do Professor Pedro Felício, onde se formou como Guarda Livros, ofício hoje chamado de Contabilidade.

Deixou a gerência da fábrica de seu pai ao casar-se com o médico Antenor Gomes de Mattos, com quem teve 05 (cinco filhos):

- Antenor Muniz Gomes de Mattos, Engenheiro Agrônomo (já falecido).
- Alcides Muniz Gomes de Mattos, Médico Cirurgião e Ginecologista, proprietário da Cerâmica Batateira no município do Crato, com forte atuação política na região.
- Carlos Gomes de Mattos, Engenheiro Agrônomo e proprietário da mineradora de gesso Gomes de Mattos no município de Trindade do Pernambuco.
- José Aldegundes Muniz Gomes de Mattos, Médico Sanitarista da Fundação Nacional de Saúde, Diretora da Rádio Princesa do Cariri e ex-Prefeito do Crato.
- Heitor Muniz Gomes de Mattos, Médico Veterinário, ex-Deputado Estadual, idealizador do projeto para instalação do Parque Ecológico do Sítio Fundão no Crato.

Dona Maria Muniz Gomes de Mattos, que desde muito nova demonstrou suas habilidades natas para o comércio, assumiu os negócios da família quando do falecimento pré-maturo de seu marido, Dr. Antenor Gomes de Mattos, passando a administrar o Engenho Batateira por 20 (vinte) anos, transformando uma pequena fábrica de aguardente em uma usina produtora de álcool hidratado.

Seu legado de empreendedora foi além da administração dos negócios da família, assegurando que cada um de seus filhos pudesse obter formação profissional, exercendo seus ofícios com dedicação e honestidade.

Dona Maria Muniz Gomes de Mattos faleceu aos 06 de setembro de 2011, em sua residência, sendo assistida por seus filhos, irmãs e antigos funcionários de seu engenho, em momento de extrema comoção.

A notícia de seu falecimento gerou grande repercussão pública e na imprensa dos Estados do Ceará e de Pernambuco, sendo, inclusive, emitida Nota de Pesar, por esta Casa Legislativa”.

## ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em tablado vislumbra denominar ***Avenida Maria Muniz Gomes de Mattos o trecho da rodovia CE-386 compreendido entre as rotatórias do desvio para a CE-292 e do Posto Fiscal de Batateiras.***

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris* :

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Consta em anexo via da certidão de óbito de Maria Muniz Gomes de Matos** (portadora da cédula de identidade (RG) nº 2007034004406 SSP-CE), falecido em 03 de setembro de 2011. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do E**

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 045/2016-PROC, datado de 11 de julho de 2016, nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria de Educação – SEDUC, datado de 14 de julho de 2016, que:**

1 – A CE-386, no trecho que liga a rotatória do desvio da CE-292 ao Posto Fiscal da SEFAZ de Batateiras, foi construída com recurso público do Estado do Ceará

2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3 –O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 – A construção da rodovia já foi concluída.

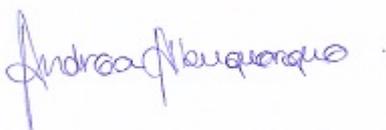
**Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de Avenida Maria Muniz Gomes de Matos o trecho da rodovia CE-386 compreendido entre as rotatórias do desvio para a CE-292 e do Posto Fiscal de Batateiras, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

## CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal ( arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 157/2016 - ENCAMINHAMENTO À CORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2016 11:36:23	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2016 11:37:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
29/08/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 157/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2016 15:29:34	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2016 15:30:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
29/08/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 157/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2016 12:04:27	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2016 12:06:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/09/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/09/2016 10:50:25	<b>Data da assinatura:</b>	21/09/2016 10:52:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

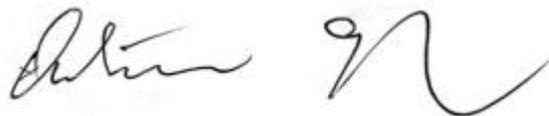
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 157/2016.		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2016 12:06:04	<b>Data da assinatura:</b>	17/10/2016 12:09:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
17/10/2016

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 157/2016.**

**DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386 COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS.**

**AUTOR: ZÉ AILTON BRASIL.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Zé Ailton Brasil, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386 COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã da seguinte forma:

O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem a MARIA MUNIZ GOMES DE MATTOS filha do industrial José Carlos Muniz e de Idalina Sampaio Muniz, nasceu na cidade de Salgueiro – PE, em 16 de novembro de 1924. Mudou-se para o Crato aos 05 (cinco) anos de idade, quando seu pai instalou uma fábrica de bebidas (Fábrica Araripe) naquela localidade.

A partir de seus 15 (quinze) anos de idade, passou a ajudar seu pai no escritório da fábrica, situado na Rua Dr. João Pessoa, no centro do município do Crato.

Ao concluir o Ensino Médio, continuou seu estudo na Escola Técnica de Comércio, do Professor Pedro Felício, onde se formou como Guarda Livros, ofício hoje chamado de Contabilidade.

Deixou a gerência da fábrica de seu pai ao casar-se com o médico Antenor Gomes de Mattos, com quem teve 05 (cinco filhos):

Antenor Muniz Gomes de Mattos, Engenheiro Agrônomo (já falecido). Alcides Muniz Gomes de Mattos, Médico Cirurgião e Ginecologista, proprietário da Cerâmica Batateira no município do Crato, com forte atuação política na região. Carlos Gomes de Mattos, Engenheiro Agrônomo e proprietário da mineradora de gesso Gomes de Mattos no município de Trindade do Pernambuco. José Aldegundes Muniz Gomes de Mattos, Médico Sanitarista da Fundação Nacional de Saúde, Diretora da Rádio Princesa do Cariri e ex-Prefeito do Crato. Heitor Muniz Gomes de Mattos, Médico Veterinário, ex-Deputado Estadual, idealizador do projeto para instalação do Parque Ecológico do Sítio Fundão no Crato.

Dona Maria Muniz Gomes de Mattos, que desde muito nova demonstrou suas habilidades natas para o comércio, assumiu os negócios da família quando do falecimento pré-maturo de seu marido, Dr. Antenor Gomes de Mattos, passando a administrar o Engenho Batateira por 20 (vinte) anos, transformando uma pequena fábrica de aguardente em uma usina produtora de álcool hidratado.

Seu legado de empreendedora foi além da administração dos negócios da família, assegurando que cada um de seus filhos pudesse obter formação profissional, exercendo seus ofícios com dedicação e honestidade.

Dona Maria Muniz Gomes de Mattos faleceu aos 06 de setembro de 2011, em sua residência, sendo assistida por seus filhos, irmãs e antigos funcionários de seu engenho, em momento de extrema comoção.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2016 14:46:33	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2016 14:49:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
01/11/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**56ª REUNIÃO EXTRAODINÁRIA    Data 01/11/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**ANTONIO GRANJA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2016 11:51:53	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2016 15:37:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/11/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E QUATRO**

**DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE  
MATTOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386,  
COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO  
DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE  
BATATEIRAS.**

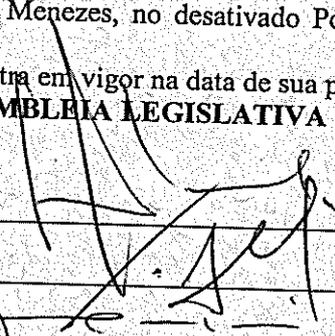
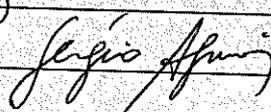
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina Avenida Maria Muniz Gomes de Mattos o trecho da Rodovia CE-386, compreendido entre a rotatória situada no entroncamento entre a CE-122 e a CE-386, no desvio para a CE-292, com destino a Nova Olinda, e a rotatória situada no entroncamento entre a CE/386 e a Avenida Pinheiro Bezerra de Menezes, no desativado Posto Fiscal de Batateiras, no Município do Crato.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
3 de novembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de novembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°222

Caderno 1/3

RS 14,78

**LEI N°16.134, 23 de novembro de 2016.**

(Autoria: Tin Gomes)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ, ORIENTANDO A POPULAÇÃO SOBRE FALSA COMUNICAÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, obrigadas a fixar em local público cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Falsa Comunicação.

Parágrafo único. Os cartazes deverão conter os seguintes termos:

“Falsa Comunicação à Polícia constitui crime previsto no art.340 do Código Penal Brasileiro:

Art.340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

Art.2º A divulgação de que trata o art.1º desta Lei deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI N°16.135, 23 de novembro de 2016.**

(Autoria: Odilon Aguiar)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO JOÃO CARLOS PAES MENDONÇA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Empresário João Carlos Paes Mendonça, nascido na localidade de Serra do Machado, no Município de Ribeirópolis, no Estado de Sergipe.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI N°16.136, 23 de novembro de 2016.**

(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco Nailton Cavalcante de Lima a Escola de Ensino Médio localizada no Município de Aquiraz.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI N°16.137, 23 de novembro de 2016.**

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA O GINÁSIO POLIESPORTIVO, ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO, NO MUNICÍPIO DE AQUIARÉS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado José Erivaldo Alves da Costa o Ginásio Poliesportivo, anexo da Escola de Ensino Médio São Sebastião no Município de Apuiarés.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI N°16.138, 23 de novembro de 2016.**

(Autoria: ZéAilton Brasil)

**DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATTOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386, COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Avenida Maria Muniz Gomes de Mattos o trecho da Rodovia CE-386, compreendido entre a rotatória situada no entroncamento entre a CE-122 e a CE-386, no desvio para a CE-292, com destino a Nova Olinda, e a rotatória situada no entroncamento entre a CE386 e a Avenida Pinheiro Bezerra de Menezes, no desativado Posto Fiscal de Batateiras, no Município do Crato.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO N°32.092 de 24 de novembro de 2016.**

**ABREAOs ÓRGÃOs E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE RS175.133.970,52 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, do art.7º da Lei Estadual nº15.930, de 29 de dezembro de 2015 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.839 de 27 de julho de 2015. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ -

